

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.823 , DE 2011**

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado DR. JORGE SILVA

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

A ilustre Deputada Sandra Rosado, através da proposição supranumerada, pretende instituir em lei avulsa o que entende como “assegurar à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas, em processo desapropriatório ou ações discriminatórias”.

Alega em defesa de sua tese:

“A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garante que ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição’. O artigo 226, § 5º, por sua vez, assevera que ‘os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher’. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que ‘o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei’.

*Assim sendo, atendendo ao preceito constitucional, esta proposta visa assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária.”*

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A igualdade entre homens e mulheres é preceito que orienta as regras de todo o nosso direito.

Após séculos de opressão, a mulher conseguiu, nas civilizações democráticas, a igualdade de direitos com os homens.

Há muitos direitos que ainda precisam ser igualmente usufruídos, como o direito ao mesmo salário, quando na iniciativa privada exercerem elas a mesma função, com os mesmos encargos.

O argumento trazido à baila pela própria autora, quando fez menção ao art. 189 da Constituição Federal, é de suma importância:

### **“CAPÍTULO III**

### ***DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA***

*Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*

*Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à*

***mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.”***

É preceito inquestionável e inderrogável pela legislação infraconstitucional e é autoaplicável.

Temos de levar em consideração, ainda, que a Lei nº 8.629, de 25, de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, assegurou em seu artigo 19 que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Em que pese ao exposto acima, cremos que o voto em separado da nobre Deputada Jandira Feghali merece acolhida pela forma judiciosa como o apresentou, e que incorporamos ao nosso voto:

*“Sob uma perspectiva de gênero, o texto constitucional avança ao estabelecer tal possibilidade, mas, conforme indicado pelo próprio relator, ‘a reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos’.*

*Isso porque, o que se observa na prática não é o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Infelizmente, em nosso País, as mulheres ainda sofrem todo tipo de discriminação, seja com relação a salários, ao exercício de determinadas atividades e também na situação de chefe de família.*

*Neste sentido o projeto é meritório ao consolidar o respeito à mulher estabelecido como norma jurídica no texto constitucional, obrigando o Poder Público a tratar a mulher chefe de família de forma igualitária, quando se apresentar para a aquisição de terras públicas. Trata-se, na verdade, de uma política afirmativa necessária uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu ainda em efetiva garantia. O Projeto é, portanto, benéfico para a sociedade e revela-se como um instrumento de garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, corolário sagrado do direito moderno.*

*Lembro, por fim, que Projeto de Lei com o mesmo teor – PL 3.142/04, já foi aprovado, por unanimidade, por esta Comissão em 18 de maio de 2005.*

*Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também mereceu aprovação unânime, em 31 de maio de 2006. Tendo sido encaminhada ao Senado Federal foi arquivada por não ter sido analisada naquela Casa até o final da Legislatura. Louvável, pois, a iniciativa da nobre autora ao reapresentar o tema para o debate.”*

Contemplando, ainda, as contribuições do ilustre Deputado Dr. Rosinha, Presidente desta E. Comissão, do nobre Deputado Mandetta e da ilustre Deputada Jandira Feghali.

Em recente manifestação o Ministério da Reforma Agrária sugeriu nova redação à proposta, incluindo inovações que se nos apresentam de muito bom alvitre.

Tais inovações representam o entendimento de vários órgãos governamentais: Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Secretaria do Reordenamento Agrário – SRA, Secretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – SERFAL.

Por esses posicionamentos e pela redação proposta por esses órgãos, apresentamos, em anexo, Substitutivo ao projeto.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.823, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2011**

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

**Art. 2º** É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso a terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária.

**Art. 3º** Na sistemática de classificação para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres.

Paragrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por mulher chefe de família a que se encontra na condição de principal responsável pelo domicílio.

**Art. 4º** As ações descritas nos artigos 1º ao 3º abrangem:

I – as áreas de reforma agrária;

II – as ações de regularização fundiária e reordenamento agrário em área rural realizada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA